SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231238 - PE (2026/0023111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M DE S E (PRESO)
ADVOGADOS	:	MÔNICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE038585
		WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. FUGA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que a leitura do decreto prisional e da sentença condenatória revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito: estupro de vulnerável contra pessoa com deficiência mental grave, que resultou em gravidez por duas vezes.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não se revela

Documento eletrônico VDA59489144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 880b2b1c-9f24-4e3e-94b3-fa0b49179f84

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou em antecipação ilegal da pena.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva está presente no caso dos autos, visto que se refere à persistência dos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva.
5. O acolhimento das afirmações de que não teria havido fuga do distrito da culpa ou de que houve decretação da prisão de ofício exigiria dilação probatória e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.
6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de impossibilidade de execução antecipada da pena inviabiliza o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 880b2b1c-9f24-4e3e-94b3-fa0b49179f84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231238 - PE (2026/0023111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M DE S E (PRESO)
ADVOGADOS	:	MÔNICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE038585
		WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. FUGA E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que a leitura do decreto prisional e da sentença condenatória revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito: estupro de vulnerável contra pessoa com deficiência mental grave, que resultou em gravidez por duas vezes.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não se revela

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou em antecipação ilegal da pena.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva está presente no caso dos autos, visto que se refere à persistência dos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva.
5. O acolhimento das afirmações de que não teria havido fuga do distrito da culpa ou de que houve decretação da prisão de ofício exigiria dilação probatória e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.
6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de impossibilidade de execução antecipada da pena inviabiliza o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. DE S. E. contra a decisão de fls. 190-198, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a sentença decretou a prisão de ofício, sem pedido do Ministério Público nas alegações finais e com fundamentação genérica atrelada apenas à “gravidade dos fatos”.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em erro ao tratar o documento identificado como ID 135790389 como requerimento prévio válido do Ministério Público, apontando que a cronologia processual e o próprio parecer da PGR não registram tal pedido antes da sentença.

Defende que a fundamentação cautelar é insuficiente, pois a gravidade do crime e a pena são argumentos de ordem material, não demonstrando perigo atual, e que não houve análise das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

Expõe que é vedado ao Tribunal de origem acrescer fundamentos inexistentes na sentença para manter a prisão, e que houve indevida suplementação com menções à reiteração delitiva, duas gestações e risco de novas investidas não referidos na decisão condenatória.

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

Alega que não há contemporaneidade nem fato novo a justificar a custódia, pois o agravante respondeu ao processo em liberdade por cerca de três anos, sem incidentes, e a prisão foi determinada apenas na sentença.

Argumenta que é equivocado o fundamento de suposta fuga, porque a certidão de não localização referia-se à testemunha, não ao agravante, e o não cumprimento do mandado decorreu de falha na execução, havendo resposta às intimações por meio eletrônico. Ainda, que a revelia não se confunde com evasão.

Defende a inexistência de risco concreto à vítima, indicando histórico de respeito às determinações familiares e judiciais, e afirma que medidas cautelares diversas seriam suficientes e proporcionais.

Ainda, alega que a decisão agravada recorreu à fundamentação *per relationem* para incorporar, sem remissão expressa pela sentença, o decreto prisional de junho de 2023.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a sentença condenatória negou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (fl. 77, grifei):

> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu M. DE S. E. à pena de 11 ANOS DE RECLUSÃO pela prática do delito previsto no artigo 217-A, $1º, do Código Penal.
> Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, $ 2º, alínea a, devido ao quantum aplicado.
> O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nem ao *sursis*, por expressa vedação legal.
> **Não concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, diante da gravidade dos fatos reconhecidos nesta sentença, que são justificadores da prisão para garantia da ordem pública, assim como para a segurança da ofendida.**

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

> Deixo de fixar *quantum* indenizatório mínimo, por ausência de requerimento neste sentido.
> Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Por sua vez, consta do acórdão que a decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 106, grifei):

> **A decretação da custódia preventiva em tela faz-se imprescindível à garantia da ordem pública, mormente se considerada a gravidade concreta do delito, praticado contra vítima com idade mental deveras aquém se cotejada com sua idade cronológica, bem como a notória repulsa que o mesmo gera no seio da sociedade, sem que se olvide em duas gestações geradas por sua conduta.** Além disso, há risco notório de reiteração delitiva, haja vista que são noticiados dois crimes de estupro de vulnerável resultantes em gravidez, tendo sido supostamente praticados em 2021 e no corrente ano de 2023.

A leitura do decreto prisional e da sentença condenatória revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado da prática do delito de estupro de vulnerável contra pessoa com deficiência mental grave, que resultou em gravidez, por duas vezes.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VULNERABILIDADE EXTREMA**. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso improvido.
> (RHC n. 220.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL.

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

> ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado a exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. A imperiosidade da custódia preventiva para resguardar a integridade física e psicológica da vítima é tema já pacificado em ampla jurisprudência desta Corte.**
> **3. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.**
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 793.658/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, grifei.)

Nesse contexto, não há falar em nenhuma ilegalidade a ser sanada, sobretudo porque o magistrado, na sentença, fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta dos fatos reconhecidos, consignando expressamente que **a custódia cautelar se justifica em razão da extrema reprovabilidade das condutas apuradas**.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Cumpre consignar ainda que, "quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver.
> 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.
> 4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação *per relationem*, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal.
> 5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no caso em análise, em que os abusos foram praticados reiteradamente contra pessoa com deficiência mental grave, resultando em gravidez, por duas vezes.

Sobre a alegação de que o agravante não se evadiu, consta do acórdão do Tribunal de origem (fls. 105-106):

> Com efeito, sustenta o impetrante que o paciente teria respondido a toda a persecução penal em liberdade durante o transcurso de mais de três anos, comparecendo regularmente e espontaneamente a todos os atos processuais, inclusive tendo se apresentado voluntariamente em sede policial, circunstâncias que demonstrariam sua cooperação com a Justiça e afastariam qualquer prognóstico de risco à aplicação da lei penal.
> Ocorre que tal assertiva confronta-se diametralmente com os elementos probatórios coligidos aos autos do processo de origem, revelando-se manifestamente inverídica.
> Da análise acurada da certidão de ID 154633490 do processo eletrônico de primeiro grau, verifica-se que o paciente sequer foi localizado no endereço informado para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de dezembro de 2023, oportunidade em que a autoridade judiciária consignou expressamente a impossibilidade de cumprimento do ato citatório em razão da não localização do acusado, tendo o processo seguido à revelia do réu.
> Demais disso, constatou-se que não foi sequer cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente desde 15 de junho de 2023, data em que sua custódia cautelar

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

> foi decretada pelo Juízo singular, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, que o paciente efetivamente se evadiu, ocultando-se da Justiça e obstaculizando o regular andamento da persecução penal.
> Portanto, ao contrário do alegado pela defesa técnica, o paciente não respondeu regularmente ao processo, não compareceu espontaneamente aos atos processuais e, mais grave ainda, empreendeu deliberada tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, mantendo-se foragido mesmo após a decretação de sua prisão preventiva, o que demonstra, de forma cristalina, a presença do *periculum libertatis* e a necessidade imperiosa da segregação cautelar. Para fins de registro, conforme certidão constante do Pje 1º grau (ID 153511718), no dia 27 de novembro de 2023, por volta das 09h30min, o oficial de justiça esteve no Sítio Capim, todavia, não encontrou o destinatário do ato, tendo seu filho repassado o contato telefônico do procurado para viabilizar a realização positiva da diligência.
> Tal constatação, por si só, seria suficiente para afastar todas as alegações defensivas no sentido da desnecessidade da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares diversas, porquanto demonstrado que o paciente não possui o mínimo compromisso com a Justiça e representa concreto risco de fuga e de frustração da aplicação da lei penal.

Assim, o acolhimento das afirmações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como mencionado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

No que diz respeito à alegada decretação da preventiva de ofício, dispôs-se (fl. 106, grifei):

> Outrossim, merece ser rechaçada a alegação defensiva segundo a qual a prisão preventiva teria sido decretada *ex officio* pelo magistrado singular, sem qualquer requerimento do Ministério Público, circunstância que configuraria vício Insanável a macular o ato constritivo.
> Da análise minuciosa dos autos do processo originário (ID 135790389), constata-se **que houve, sim, requerimento ministerial expresso pela decretação da prisão preventiva do paciente, não se tratando, portanto, de atuação *ex officio* do julgador monocrático.** Outrossim, além de ter havido manifestação ministerial antecedente à decretação da custódia cautelar, houve posterior manifestação do órgão acusatório pela manutenção da segregação, quando da apresentação das contrarrazões recursais, conforme documento ID 213993920 - Pág. 3, dos autos de origem, no qual afirmou-se a "necessidade de manutenção da prisão preventiva do apelante, pelos fundamentos já expostos na sentença".

Do mesmo modo, a reforma do julgado para concluir que houve decretação da preventiva de ofício somente é possível com a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *writ*.

Por fim, quanto ao argumento de impossibilidade de execução antecipada da pena, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:03
Código de Controle do Documento: b65871a0-5b08-4180-8841-06e50407c805

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.238 / PE

Número Registro: 2026/0023111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001618820228172750 00041967220258179480 03019016000080202113 1618820228172750 3019016000080202113 41967220258179480

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE S E (PRESO)
ADVOGADOS : MÔNICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE038585
WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE S E (PRESO)
ADVOGADOS : MÔNICA CYBELLE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE038585
WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA - PE043967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: 4b085687-527c-42a1-b8e8-6791c9140087

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:32
Código de Controle do Documento: 4b085687-527c-42a1-b8e8-6791c9140087